

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 052/2024

PL nº 1118/2024: Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Colombo com a finalidade de legitimar manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, promover o acesso democrático à cultura para a população, a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação de público, a atração de investimentos, entre outras atribuições.

O PL encerra oito artigos.

O art. 1º institui a política municipal de valorização da prática do grafite e traz definições e conceitos relacionados ao tema, como muralismo e colagem. O art. 2º contempla os objetivos da lei como o bem-estar estético e ambiental da população e a conscientização sobre os malefícios da pichação. O art. 3º explana as ações que serão tomadas para implementar a política em questão. O art. 4º faculta ao Poder Executivo a realização de programas de formação e a viabilização da infraestrutura necessária aos propósitos da lei. O art. 5º define os espaços em que serão permitidas as intervenções artísticas e as suas condições. O art. 6º (erroneamente numerado como 4º) traz a responsabilidade dos artistas por suas obras. O art. 7º (erroneamente numerado com 5º) traz normas sobre o apoio às manifestações artísticas de grafite urbanas. E, por fim, o art. 8º (erroneamente numerado como 6º) determina a vigência da lei com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, mencionando o autor, em resumo, que a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite visa estabelecer regras que deem respaldo aos grafiteiros e suas obras, valorizem a riqueza cultural das manifestações artísticas locais, promovam a inclusão e a diversidade social, atraiam investimentos para essas iniciativas artísticas que transformam ambientes urbanos degradados em espaço de acesso à arte e à cultura.

O Projeto foi protocolado em 08/04/2024 e divulgado na Sessão Ordinária em 23/04/2024.

Em 09/12/2024, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para a elaboração do parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Prego, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Colombo.

O grafite é uma das inúmeras e mais populares formas de expressão cultural dentro do movimento do *hip hop*. São, em suma, desenhos e pinturas feitos à mão em muros, fachadas e paredes públicas. É um modo de manifestação artística que retrata, muitas vezes de forma crítica, questões sociais e políticas.

No Brasil, esse tipo de arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas grafiteiros que se valem dos espaços públicos para demonstrar sua arte e transformar as cidades.

Inclusive, recentemente o grafite foi reconhecido como expressão artística pela Lei Federal nº 14.996, de 15 de outubro de 2024:

Art. 1º Ficam reconhecidos a *charge*, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.

Em alguns Municípios, também existem leis que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas manifestações são reprimidas e confundidas com pichação, de modo que o artista de rua, não raro, atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho.

Em decorrência desse quadro e na esteira da novel legislação federal, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação municipal que fortaleça o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos de Colombo, especificamente o grafite.

Cabe relatar que, a liberdade artística está plenamente assegurada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso IX, que prescreve ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ademais, o art. 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por essas razões, em relação ao mérito, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente e oportuna.

2.2 Competência e Iniciativa

O cuidado com a cultura é evidente assunto de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II da Constituição Federal).

O estabelecimento do tema sob o enfoque cultural também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, inciso V, da Carta.

Cabe destacar dois princípios que regem o Sistema Nacional de Cultura, quais sejam, a diversidade das expressões culturais e a universalização do acesso aos bens e serviços culturais (art. 216-A, incisos I e II da CF).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município para criar e incentivar o uso de espaços destinados às manifestações artísticas, individuais e coletivas (art. 146, inciso VII).

Deste modo, é possível concluir que a competência é do Município na promoção de atividades que promovam e facilitem a expressão da cultura e o Poder Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alteração na configuração da sequência numérica dos artigos. Ou seja, depois do art. 5º, repetiu-se a contagem dos arts. 4º, 5º e 6º, os quais deveriam ser os arts. 6º, 7º e 8º. Assim, sugere-se a simples correção da ordem.

Outro ponto a se observar é a redação do § 2º do art. 5º a qual diz que “a intervenção em paredes que não sejam transparentes é permitida desde que a intervenção não vede ou se sobreponha a elementos de iluminação e ventilação, tais como janelas e outras aberturas.”

Pela leitura do dispositivo, conclui-se que, em regra, a arte é aplicada em paredes que são transparentes. Porém, não é possível compreender a que tipo de parede a norma está se referindo, visto que transparência pressupõe superfície ou objeto translúcido (que deixa transpassar a luz), o que não é o caso de paredes, muros e empenas.

Ousa-se supor que o autor do projeto quis referir-se a paredes lisas, vazias, sem texturas e outros elementos.

Por fim, no tocante a *vacatio legis*, observa-se que o Autor determinou a vigência imediata da norma.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade técnica legislativa e obediência ao Regimento.

2) Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): no que concerne ao trato com a arte de rua.

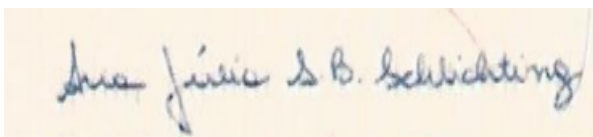
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o caput do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação deste Projeto de Lei nº 1118/2024, com as correções acima recomendadas, seguindo para análise das Comissões.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que se de prosseguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 10 de dezembro de 2024.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

